

A. I. Nº - 269511.0009/05-9
AUTUADO - MARIA CONCEIÇÃO AZEVEDO RAMOS
AUTUANTE - LUIS ANTONIO MENESSES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 21/11/05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0419-03/05

EMENTA: ICMS. 1. ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A Falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não acolhidas as argüições de nulidade e indeferido o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão Unâime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/08/05, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas no valor de R\$14.559,29, acrescido da multa de 70%. Tudo conforme os papéis de trabalho “Levantamento das Entradas das Mercadorias não Registradas e Demonstrativo de Débito”, as respectivas notas fiscais fornecidas pelo Sistema CFAMT, e impressos do INC- Sistema de Informações do Contribuinte (Histórico de Condição DME, PAIDF e relação de DAES).

Consta ainda na descrição dos fatos, que o contribuinte nos exercícios de 2001 e 2002 estava enquadrado na condição de microempresa – SIMBAHIA. Da intimação para a apresentação de livros e documentos fiscais, não houve apresentação de quaisquer documentos, sob a alegação de não possuí-los. As DMEs destes exercícios foram informadas com valores zerados (sem movimento). O presente trabalho de fiscalização só foi possível graças ao Sistema CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito) que capturou uma série de notas fiscais de compras, em quantidades e valores que não deixam dúvidas quanto à habitualidade de mercadorias tributáveis presumida por entradas de mercadorias não registradas. As infrações por descumprimento de obrigações acessórias, tais como: declarações falsas prestadas nas DMEs, falta de emissão de documentos fiscais (não houve nenhum pedido para impressão de documentos fiscais), e falta de escrituração de livros fiscais e contábeis (Livros Registro de Inventário e Caixa) constituem circunstâncias agravantes do cometimento da infração por descumprimento da obrigação principal.

O autuado apresenta impugnação às fls. 245/246, requerendo a nulidade da autuação fiscal, alegando que os documentos acostados por tratar-se de “xerocópias inautênticas” não há nenhum valor legal probante como prova material. Diz que houve cerceamento de defesa pelo fato das notas fiscais supostamente recolhidas no transito pelo sistema CFAMT, são documentos imprestáveis por serem xerocópias inautênticas, sendo ineficaz a referida autuação.

No mérito, sustenta que desconhece totalmente o recebimento das mercadorias constantes nas referidas notas fiscais e que não foram apresentadas as notas fiscais originais ou até mesmo cópias autênticas das mesmas. Disse que mesmo admitindo esses vícios insanáveis, não caberia a omissão por presunção como fez a autuante, cabendo, no máximo, autuação por falta de registro das entradas, o que o contribuinte estaria sujeito a uma multa formal. Aduz ainda que mesmo

admitindo a omissão de saídas das mercadorias teria direito ao crédito fiscal pela entrada da mercadoria.

Prosegue dizendo que como contribuinte do SIMBAHIA recolhe mensalmente o ICMS nas contas da COELBA, portanto, em decorrência da legislação a que a mesma se enquadrava nos anos 2001 e 2002 não era obrigado a recolher diferença de ICMS, pois pagava o valor fixo mensal por estar enquadrada em empresas que compravam menos de R\$120.000,00.

Por fim, protesta de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente a posterior juntada de novos documentos, se for o caso, revisão por fiscal estranho ao feito com reabertura do prazo de defesa e requer, ainda seja o Auto de Infração julgado nulo e caso seja ultrapassado a preliminar de nulidade, seja improcedente em sua totalidade.

O autuante, às folhas 251 a 252, acostou informação fiscal, dizendo não prosperar a nulidade argüida pelo autuado considerando constar nos autos todos os documentos probantes da infração cometida e que as notas fiscais de fls. 18 a 233 são as vias autênticas dos documentos fiscais de compras de mercadorias, que são destinadas ao fisco, justamente para permiti-lo monitorar as operações realizadas pelos contribuintes para evitar a sonegação de imposto. Dessa forma, não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa, considerando que o contribuinte teve acesso aos levantamentos e a todas as notas fiscais, conforme ciência firmada às fls. 14 e 17 dos autos.

No mérito, informa que a autuação está perfeitamente amparada nas normas e procedimentos regulamentares. A omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas tem como enquadramento legal o artigo 2º, § 3º, inciso I, 218, 322, 408 – L e 936 do RICMS aprovado pelo Dec. 6284/97.

Os demonstrativos de débitos, cujas cópias também foram fornecidas ao contribuinte, conforme ciência firmada às fls. 8 e 9 dos autos, observam o quanto no disposto no §1º do artigo 408-S do RICMS, ou seja, é utilizado crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais. Portanto houve até um beneficiamento para o contribuinte com relação aos créditos, tendo em vista que todas as notas fiscais de compras são provenientes do Sul e Sudeste (RS, SC, SP, RJ e MG) e possuem crédito destacado de 7%. Assim requer a procedência total do Auto de Infração.

VOTO

Rejeito as preliminares de nulidade, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em obediência às normas legais, atendendo às formalidades previstas no artigo 39, do RPAF/99, não se enquadrando, deste modo, em nenhum dos incisos do artigo 18 do mesmo regulamento.

Verifico que consta recibo do autuado às fls. 14 a 17, no qual, está comprovado que foram fornecidas cópias dos demonstrativos elaborados pelo autuado e das notas fiscais objeto da autuação.

Quanto à alegação de que autuação foi baseada em cópias inautênticas, observo que o autuante acostou ao presente processo as 2ª vias das notas fiscais destinadas ao fisco, coletadas pelo sistema CFAMT. Ademais, em diversas decisões do CONSEF, esses documentos fiscais constituem provas suficientes de que as mercadorias foram remetidas ao autuado.

Indefiro a solicitação de diligência, com base no art. 147, I, “a” e “b” do RPAF/99, pois entendo que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção.

No mérito, constato que o presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, em razão da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, ensejando a cobrança do ICMS, correspondente às mercadorias tributáveis não registradas.

O autuado atua no comércio varejista e, como tal, normalmente recebe as mercadorias que adquire por meio de notas fiscais. Na situação presente, ficou constatado nos autos, por meio da DME às fls. 235/236, que, efetivamente, as aquisições efetuadas pelo autuado não foram registradas, tendo em vista que não consta na mencionada DME as aquisições de mercadorias. Vale ressaltar que a falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o autuado efetuou pagamento de operações, anteriormente, realizadas e, também, não contabilizadas.

Quanto ao cálculo do imposto, constato que o autuante, de forma correta, concedeu o crédito de 8%, conforme prescreve no §1º do artigo 408-S do RICMS, ou seja, é utilizado crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269511.0009/05-9, lavrado contra MARIA DA CONCEIÇÃO AZEVEDO RAMOS, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.559,29, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de novembro de 2005.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

MARIA DO SOCORRO FONSECA DE AGUIAR - RELATORA

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR